



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057860-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante MARCELO ALBANESE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58515

AGRV. Nº: 2057860-51.2025.8.26.0000

COMARCA: BIRIGUI - 1ª VC

AGTE.: MARCELO ALBANESE

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Produção antecipada de provas - Decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária - Inconformismo - Não comprovação da hipossuficiência econômica alegada, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 26/30, proferida pela MM.^a Juíza de Direito Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador, que indeferiu pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Alega que o fato de possuir imóveis não importa em liquidez financeira e que juntou aos autos documentos que demonstram a sua hipossuficiência econômica.

Aduz que metade dos imóveis descritos em sua declaração de imposto de renda pertencem à sua ex-cônjuge. Argumenta que o benefício da gratuidade já lhe fora concedido em outros processos. Assevera, ainda, que seus rendimentos mensais não ultrapassam três salários mínimos e que vem passando por enormes problemas financeiros. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Concedido parcial efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas iniciais (fls. 64) e processado sem contraminuta, pois ainda não formada a relação processual na origem.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, **"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"** (CPC, art. 98, "caput").

Contudo, conforme se infere dos documentos apresentados nos autos eletrônicos na origem, o agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois exerce profissão remunerada como corretor de seguros; está representado por advogado constituído; recebe o valor

líquido de R\$ 2.447,50 a título de pró-labore (fls. 80) e a declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2024 revela rendimentos tributáveis no valor de R\$ 33.000,00 e bens e direitos que totalizam R\$ 230.902,96 (fls. 63/72).

A documentação apresentada a fls. 13/18 e 62/81 da ação originária não se coaduna com a alegada impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Como bem mencionado na decisão agravada, **"(...) as declarações de imposto de renda acostadas às fls. 63/74 demonstram que o autor é possuidor de diversos imóveis, um deles, inclusive, em condomínio de alto padrão nesta cidade. Esses fatos evidenciam a presença de condições da parte autora de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, afastando-se a alegada miserabilidade."** (fls. 82).

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo.

Note-se que o valor atribuído à causa (R\$ 1.412,00 - fls. 10) não se mostra elevado a ponto de acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária.

Registre-se, ainda, que o deferimento da gratuidade judiciária em outros processos, conforme alegado a fls. 09/11 do presente recurso, não vincula esta Relatoria ao mesmo entendimento de outro Juízo.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea

impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso), o que no caso não ocorreu.

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor (CPC, artigo 99, § 4º), a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Entretanto, tal fato somado a outros colhidos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo:
SaraivaJur, 2022, p. 225).

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator